



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113647 - MS (2023/0439054-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LECTICIA MEDICIS PINTO
ADVOGADOS : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - PE022648
PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - PE023139
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
RECORRIDO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536
MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO VITALÍCIO. LEGITIMIDADE DO USUFRUTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve sentença de improcedência em embargos de terceiro, nos quais a recorrente pleiteava a suspensão de atos executórios em relação a imóvel gravado com usufruto vitalício e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro, nos quais se discutem a legitimidade da usufrutuária para opor embargos e a impenhorabilidade de bem de família quando a penhora recai sobre a sua propriedade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos elementos indispensáveis à impenhorabilidade do bem de família e à legitimidade da usufrutuária, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a usufrutuária possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro contra penhora

da nua-propriedade, conforme o art. 674, *caput* e § 1º, do CPC; e (iii) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O usufrutuário tem legitimidade para opor embargos de terceiro e discutir a penhora de imóvel gravado com usufruto; a proteção do bem de família independe da residência do devedor, bastando que se trate de único imóvel destinado à moradia da entidade familiar (AgInt no REsp n. 1.870.423/SP; REsp n. 2.142.338/SP; REsp n. 950.663/SC; REsp n. 1.059.805/RS). Impõe-se a devolução dos autos para adequação do julgado à jurisprudência do STJ e exame, pela origem, dos requisitos do bem de família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões controvertidas de modo claro e suficiente. 2. O usufrutuário possui legitimidade para opor embargos de terceiro contra penhora da nua-propriedade, e a impenhorabilidade do bem de família independe da residência do devedor, se o imóvel é o único destinado à moradia da entidade familiar”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 18, 85 § 2º, 487, I, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 674 *caput* e § 1º, 833 I; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgados 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.423/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021; STJ, REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp n. 950.663/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.052.223/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, REsp n. 1.059.805/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113647 - MS (2023/0439054-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LECTICIA MEDICIS PINTO
ADVOGADOS : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - PE022648
PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - PE023139
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
RECORRIDO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536
MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO VITALÍCIO. LEGITIMIDADE DO USUFRUTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve sentença de improcedência em embargos de terceiro, nos quais a recorrente pleiteava a suspensão de atos executórios em relação a imóvel gravado com usufruto vitalício e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro, nos quais se discutem a legitimidade da usufrutuária para opor embargos e a impenhorabilidade de bem de família quando a penhora recai sobre a sua propriedade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos elementos indispensáveis à impenhorabilidade do bem de família e à legitimidade da usufrutuária, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a usufrutuária possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro contra penhora

da nua-propriedade, conforme o art. 674, *caput* e § 1º, do CPC; e (iii) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O usufrutuário tem legitimidade para opor embargos de terceiro e discutir a penhora de imóvel gravado com usufruto; a proteção do bem de família independe da residência do devedor, bastando que se trate de único imóvel destinado à moradia da entidade familiar (AgInt no REsp n. 1.870.423/SP; REsp n. 2.142.338/SP; REsp n. 950.663/SC; REsp n. 1.059.805/RS). Impõe-se a devolução dos autos para adequação do julgado à jurisprudência do STJ e exame, pela origem, dos requisitos do bem de família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões controvertidas de modo claro e suficiente. 2. O usufrutuário possui legitimidade para opor embargos de terceiro contra penhora da nua-propriedade, e a impenhorabilidade do bem de família independe da residência do devedor, se o imóvel é o único destinado à moradia da entidade familiar”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 18, 85 § 2º, 487, I, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 674 *caput* e § 1º, 833 I; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgados 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.423/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021; STJ, REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp n. 950.663/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.052.223/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, REsp n. 1.059.805/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LECTICIA MEDICIS PINTO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro. O julgado foi assim ementado (fl. 503):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO – POSSIBILIDADE – USUFRUTUÁRIO QUE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE DIREITO ALHEIO – SENTENÇA MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Mantém-se a sentença que rejeitou os embargos à execução, ratificando a penhora realizada sobre a nua propriedade de imóvel sujeito à alienação em hasta pública, sobretudo porque, como cediço, resta resguardado, no caso, o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja a extinção do gravame.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 530-534).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar elementos indispensáveis ao julgamento da impenhorabilidade por bem de família e à legitimidade da usufrutuária, incorrendo em deficiência de fundamentação.

b) 674, *caput* e § 1º, do CPC, visto que a usufrutuária tem legitimidade para opor embargos de terceiro; e

c) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, pois o imóvel é utilizado como residência permanente da entidade familiar da recorrente e não há demonstração de outro bem residencial, sendo bem de família e impenhorável.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de penhora da nua-propriedade com resguardo do usufruto e afastar a legitimidade da usufrutuária para impugnar a penhora, divergiu do entendimento do STJ, no qual se reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel quando a genitora do proprietário nele reside como usufrutuária vitalícia, afirmando a tutela do direito fundamental à moradia e a dignidade da pessoa humana (REsp n. 950.663/SC).

Requer o provimento do recurso para anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, a reforma para que se reconheça a legitimidade da recorrente para opor embargos de terceiro e a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser admitido, por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática quanto ao dissídio aventado. Defende ausência de violação dos dispositivos de lei apontados no recurso (fls. 582-597).

O recurso especial foi admitido (fls. 599-602).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel residencial gravado com usufruto vitalício e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. O valor atribuído à causa foi fixado em R\$ 157.959,88.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, com condenação ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A recorrente afirma que houve deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não apreciou elementos indispensáveis ao julgamento da impenhorabilidade do bem de família e da legitimidade da usufrutuária, notadamente de que a recorrente é mãe do executado e detentora do usufruto vitalício do imóvel penhorado, onde possui moradia habitual.

O Tribunal de origem assentou que a penhora incidiu apenas sobre a nua-propriedade, preservando-se o usufruto. Assinalou que, como a constrição recai sobre a nua-propriedade, cabe ao executado alegar a impenhorabilidade, concluindo pela ilegitimidade da usufrutuária para defender direito alheio. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 505-508, destaquei):

Consta que o imóvel objeto da constrição pertence ao executado Fernando Médicis Pinto, o qual constituiu usufruto vitalício em favor de seus genitores Leticia Medicis Pinto e Ernani de Souza Pinto Leão.

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade de imóvel constricto na execução, seja por se tratar de bem de família, seja por estar gravado com usufruto vitalício, nos termos do art. 833, I, do CPC.

Pois bem. Verifico, de plano, que, com relação à matéria trazida no recurso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e, para não incorrer em tautologias desnecessárias, transcrevo trechos da mesma que servem para embasar a presente decisão:

"(...) Como asseverado pelo e. TJMS, no julgamento do agravo de instrumento nº 1404297-26.26.2021.8.12.0000, oposto pela Embargada contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão dos atos expropriatórios (pp. 413/417), o usufruto é direito real, tratando-se de elemento destacado da propriedade que congrega em si todos os poderes originários do domínio, ensejando ao usufrutuário o poder de fruir as utilidades e frutos do bem até a extinção do seu direito, sendo que ao nu-proprietário ficam reservados exclusivamente os direitos de disposição e sequele.

Constou do r. decisum:

Como é cediço, os direitos reais são oponíveis erga omnes e, no caso do usufruto, direito real de gozo que importa em desmembramento da propriedade entre dois sujeitos, tal oponibilidade existe inclusive contra o próprio nu-proprietário. Eventual alienação da propriedade, portanto, atenderá os interesses de credores dos proprietários, sem extinguir, contudo, o usufruto, mantendo-se a proteção de suposta entidade familiar integrada pelos genitores do requerente.(sic - p. 416)

Desse modo, a existência do usufruto vitalício não impede a constrição dos direitos referentes à nua propriedade do imóvel, que pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, tampouco se confunde com a penhora sobre o próprio usufruto, o qual por ser inalienável, também é impenhorável, segundo a exegese do art. 833, I, do CPC.

Esse inclusive, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, uma vez que impenhorabilidade do usufruto não alcança a nua propriedade, tem-se que pode ser penhorada e, até mesmo, levada à hasta pública, mantendo, porém, ressalvado o direito real de usufruto até sua extinção.

Por fim, no que tange à impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação de se tratar de bem de família, permanecendo o direito do usufruto até a sua extinção em favor da Embargante, fica mantida também a proteção de sua moradia como entidade familiar em relação ao imóvel, não cabendo à Embargante a defesa do direito alheio (CPC, artigo 18), no caso o nu- proprietário, além de que ausente qualquer elemento caracterizador da ocupação do bem pelo mesmo ou sua família, ou, ainda, que seja o seu único imóvel.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, opostos por Leticia Médicis Pinto em face de Taurus Distribuidores de Petróleo Ltda. Sucumbente a Embargada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (p. 21), com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 430-439)

Ademais, no presente caso, a penhora questionada não recai sobre o direito de usufruto, mas sim sobre a nua propriedade do imóvel constrito, sendo certo, que o usufrutuário não possui legitimidade para defesa de direito alheio nos termos do artigo 18 do CPC.

Ora, quando a constrição recai sobre a nua propriedade, **cabe ao executado alegar que trata-se de bem de família, invocando a sua impenhorabilidade, se ele próprio reside no imóvel, o que não é o caso dos autos.** Sendo, como é a hipótese em análise, o usufrutuário quem mora no imóvel, não há nada que impeça a realização da penhora, porquanto os seus direitos não são atingidos.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
[...]

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Art. 674, *caput* e § 1º, do CPC

No recurso especial, a recorrente sustenta que, na condição de usufrutuária e possuidora, tem legitimidade para opor embargos de terceiro contra a penhora que recaiu sobre a nua-propriedade, por deter direito incompatível com o ato construtivo.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal *a quo* afastou a legitimidade do usufrutuário para defender a impenhorabilidade de bem de família, pois a penhora questionada não recairia sobre o direito de usufruto, mas sobre a nua propriedade do imóvel. Consignou ainda que caberia ao executado alegar a impenhorabilidade do bem de família, caso residisse no imóvel.

Consoante a jurisprudência do STJ, o usufrutuário tem legitimidade para opor embargos de terceiro para discutir a penhora do bem imóvel, assim como não é necessário que o devedor proprietário resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente. A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO DEVEDOR EXECUTADO, SOBRE O QUAL FOI CONSTITUÍDO USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DE SUA GENITORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO COM A CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, considerada a causa de pedir descrita na petição inicial, a genitora do devedor executado, em favor da qual foi constituído usufruto vitalício, tem legitimidade para opor embargos de terceiro para discutir a penhora do bem imóvel.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.870.423/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. USUFRUTUO VITALÍCIO. NU-PROPRIETÁRIA DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO BEM. MORADIA DOS GENITORES NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA ALIENAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

1. Embargos de terceiro, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele; (IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

4. A oposição de embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, situação, contudo, não presente na espécie.

5. O imóvel no qual residem apenas os genitores da proprietária devedora, em razão de usufruto vitalício, é considerado bem de família impenhorável.

6. Não é necessário que a devedora proprietária resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.

7. Sobre a fraude envolvendo bem de família impenhorável, a jurisprudência atual desta Corte entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

8. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

9. No recurso sob julgamento, os genitores da devedora residem no imóvel de propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável.

Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoas e com a destinação de moradia inalterada.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

(REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, convém destacar que o STJ já afirmou a impenhorabilidade de bem imóvel na hipótese em que foi constituído usufruto para familiares do proprietário-devedor. Nesse sentido (destaquei):

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. **Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.**

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 950.663/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 23/4/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF.

1. Hipótese em que a constrição judicial recaiu sobre a nua propriedade de bem imóvel do executado, sobre o qual fora constituída cláusula de usufruto vitalício em favor de sua genitora.

2. Em situação semelhante, esta Corte Superior estendeu a proteção legal conferida pela Lei n. 8.009/90 ao único imóvel no qual residia a genitora do proprietário, na condição de usufrutuária vitalícia (REsp 950.663/SC).

3. Impossibilidade de se constatar que se trata, no caso, do único imóvel de propriedade do executado, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.052.223/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 11/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.059.805/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 2/10/2008.)

Nesse cenário, o entendimento do Tribunal de origem de ausência de legitimidade do usufrutuário para defender a impenhorabilidade de bem de família **não está em conformidade com o entendimento do STJ**, no sentido que

usufrutuário pode opor embargos de terceiro para discutir a penhora do bem imóvel, assim como não é necessário que o devedor proprietário resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família.

Diante disso, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar o acervo fático-probatório e aferir se estão presentes os requisitos legais para a proteção de bem família – proceda a novo julgamento.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.113.647 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0439054-7

Número de Origem:

08164601820208120002

0816460182020812000250001

8164601820208120002

816460182020812000250001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECTICIA MEDICIS PINTO

ADVOGADOS : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - PE022648

PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - PE023139

MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690

RECORRIDO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025